



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 6.922, DE 6 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre a reserva de vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Jaguarão.

Autoria: Vereador Ricardo Pereira

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em Programas Habitacionais promovidos pelo Município para mulheres vítimas de violência doméstica e para pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§1º a preferência se estende as famílias que tenham pelo menos um integrante com deficiência.

2º para aqueles com deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais as moradias devem estar adaptadas nos aspectos de acessibilidade, segurança, instalação de sanitários e demais requisitos técnicos necessários

§3º o interessado deverá apresentar, juntamente com a documentação exigida, o relatório médico constando obrigatoriamente a Classificação Internacional de Doenças (CID) e a certidão emitida pelo Centro de Referência de Assistência (CRAS), atestando que o interessado se enquadra nos critérios.

§4º para fazer jus ao benefício, no caso de violência doméstica, deverão ser observados os seguintes requisitos no ato da inscrição:

- I** – apresentação de certidão que comprove a existência de ação penal que enquadre o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- II** - apresentação de documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;
- III** - apresentação de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou qualquer outro órgão integrante da rede protetiva da mulher.

Art. 2º O percentual das mulheres vítimas de violência contempladas pelo programa não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do montante de famílias beneficiadas no caso de deficiência, em ambos os casos deverá ser arredondado para número inteiro imediatamente superior, sempre que houver dígito decimal acima ou igual a dez ou cinco respectivamente.

**AFIXADO**  
na Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Em 07 / 04 / 2021



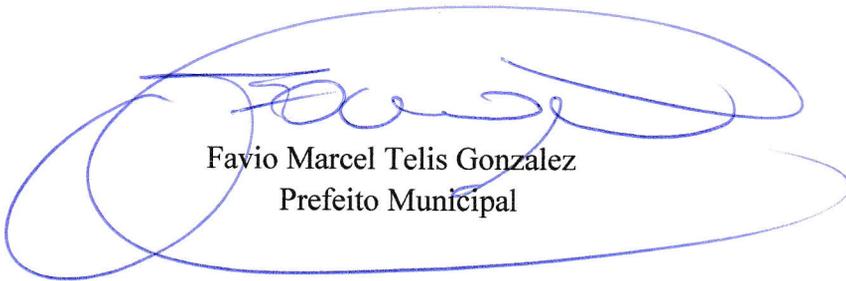
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, através de recursos próprios do tesouro municipal ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 6 de abril de 2021.



Favio Marcel Telis Gonzalez  
Prefeito Municipal